



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 64/2023, de autoria da Vereadora Yasmin Hachem, que “Altera a Lei nº 2.868, de 17 de dezembro de 2003, que *‘Dispõe sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas carentes portadoras de deficiência e aposentados por invalidez’*”.

O Projeto tem a finalidade de modificar o inciso II do Art. 2º da Lei nº 2.868/2003, prevendo que em casos de surdez, a audiometria supra a necessidade do laudo médico fornecido por posto de saúde, para comprovação da deficiência e possibilite o cadastramento para concessão da isenção no serviço de transporte coletivo municipal.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]”

Examinando casuisticamente o presente projeto, percebe-se que a proposta se mostra tecnicamente singela, não criando polêmicas jurídicas de ordem legal, orçamentária ou dúvidas a respeito de seu conteúdo.

Basicamente, a proposta é endereçada à facilitação da comprovação dos casos de surdez, através de exame de “audiometria”, para fins do benefício de isenção da tarifa do transporte coletivo urbano municipal.

Segundo a justificativa, a ideia é a de facilitar a comprovação da enfermidade, permitindo-se legalmente a possibilidade da mesma ser realizada através de exame de audiometria, de “maneira alternativa ao laudo médico”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em pesquisa sobre o assunto, verificou-se que a referida audiometria seria uma modalidade exame destinado a avaliar a saúde auditiva e determinar possíveis alterações na audição.

Em contato com profissionais da área este departamento foi informado que o exame pode ser feito pela rede pública e privada de saúde do município.

Basicamente, estas seriam as razões para o encaminhamento do pedido de alteração legislativa, ora em exame.

...

[...] examinando casuisticamente o projeto, este departamento entende a autora dotada de legitimidade para tanto. A conclusão se deve ao fato de que nosso sistema jurídico em vigor reconhece aos parlamentares a prerrogativa de alterar a legislação relacionada a temas não compreendidos na competência dos parlamentares.

[...]

Sobre a origem da presente proposição, devemos observar que a Constituição Federal, a Lei Orgânica e, principalmente, a Lei Federal nº 12.587/12, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, garantem explicitamente a competência do município para tratar da matéria (serviço de transporte de passageiros): [...]

[...]

Ou seja, o serviço de transporte de passageiros, em geral, possui o ente local como agente regulamentador.

Além da legislação acima, também a jurisprudência consolidada do STF não estabelece óbice para a iniciativa do autor. A Tese nº 917, do Supremo Tribunal Federal, impede tão somente que projetos de lei que versem sobre a estrutura e competência



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

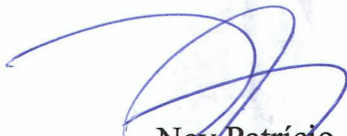
dos órgãos públicos sejam iniciados no parlamento; [...]

[...]

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria que o presente Projeto de Lei n° 64/2023, que propõe a alteração do inciso II, do artigo 2°, da Lei n° 2.868/2003, que busca facilitar a comprovação dos casos de surdez através do exame de "audiometria", para fins do benefício de isenção da tarifa do transporte coletivo urbano municipal, possam utilizar dos serviços de transporte coletivo de passageiros no município, se mostra em condições legais para tramitação, eis que atende a legislação pertinente, em especial a Lei Federal n° 12.587/12 e a Tese 917, do STF."

Isto posto, após a devida análise da Matéria e tendo em vista as considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei n° 64/2023.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2023.


Ney Patrício
Presidente


Adnan El Sayed
Membro/Relator


Yasmin Hachem
Vice-Presidente